



Número: **0013441-55.2016.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/04/2016**

Valor da causa: **R\$ 5.174.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
N.B. CAVALCANTI INTERMEDIACAO DE SERVICOS DE TAXI LTDA - EPP (REQUERENTE)		NATHALIA PAZ SIMOES (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO)	
DIGITRO TECNOLOGIA LTDA (REQUERIDO)		Clovis da Silva Bastos Junior (ADVOGADO)	
banco do brasil (REQUERIDO)		VINICIUS MESSIAS FERREIRA (ADVOGADO) ADRIANA GOUVEIA DA NÓBREGA (ADVOGADO) DAVIALLYSON DE BRITO CAPISTRANO (ADVOGADO) ROSANA CORREIA RAMOS (ADVOGADO) PAULO ANDRÉ ALENCAR MAIA (ADVOGADO)	
MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
JUCEPE (OUTROS INTERESSADOS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11215 106	28/04/2016 10:07	Decisão	Decisão

Ação de Recuperação Judicial

Processo nº 0013441-55.2016.8.17.2001

Autor: **N.B. Cavalcanti Intermediação de Serviços de Táxi - EPP**

DECISÃO

R. hoje.

1. Compulsando os autos, observo que o caso em tela atende ao previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a empresa autora objetiva a superação da situação de crise econômico-financeira, visando permitir a manutenção de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
2. Quanto aos requisitos do art. 48 da referida Lei, os documentos acostados aos autos dão conta que referida empresa exerce suas atividades há mais de dois anos; inexistência declarada em relação a ela ou Recuperação Judicial concedida há menos de cinco anos ou há menos de oito anos concessão de recuperação judicial com base no plano especial; e, por fim, que inexistência condenação do administrador ou sócio controlador, pelos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.
3. Preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado por N.B. Cavalcanti Intermediação de Serviços de Táxi - EPP, já qualificada nos autos.
4. Com base no disposto no art. 21 da referida lei, nomeio como Administrador Judicial Marcelo Paes Barreto de Almeida, advogado inscrito na OAB/PE nº 27.897, com endereço comercial na Av. Antônio de Góes, nº 60, conjunto 16-F, salas 701 a 705, Pina, Recife/PE, CEP 51010-000, o qual deverá ser intimado pessoalmente a assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição, conforme determina o art. 52, I, c/c art. 33 da LRE. Com relação aos honorários, apresente o senhor Administrador, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Termo, o valor pretendido para análise e posterior arbitramento por este Juízo.
5. Em consequência do deferimento, fica o devedor dispensado da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LRE.
6. Ordeno, ainda, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRE, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processem, ressalvadas as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º da referida lei e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRE, cabendo ao devedor informar o fato aos juízos competentes.
7. O devedor deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito em Cartório dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art. 51, § 1º da LRE).
8. O devedor deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência, com base no art. 73, II, da LRE.
9. Intime-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.
10. Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no art. 52, § 1º da LRE no D.O. contendo:
 - O resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;



- A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
 - A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRE e para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRE, salvo na hipótese do art. 53, parágrafo único da LRE.
11. Determino que a Diretoria Cível também proceda com todas as publicações deste feito, também, por meio do dje.
 12. Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 28 de abril de 2016.

Ana Paula Lira Melo

Juíza de Direito em exercício cumulativo

